



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017128-77.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEXANDRE MAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0017128-77.2024.8.26.0071

Agravante: Alexandre Maia

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38779

DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa pelo indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravante, Alexandre Maia, recorreu alegando que a multa possui natureza extrapenal, inexistindo multa comum e multa hedionda, sendo cabível a concessão de indulto e a extinção da pena pecuniária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa imposta por crime equiparado a hediondo pode ser extinta por indulto, considerando a natureza penal da multa e as vedações expressas no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto 11.846/23, em seu artigo 1º, inciso I, veda a concessão de indulto para penas de condenados por crimes hediondos, incluindo tráfico de drogas, conforme artigo 1º, inciso XVII.

4. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, reforçado pelo Pacote Anticrime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa por crime equiparado a hediondo não é passível de indulto, mantendo sua natureza penal. 2. Vedação expressa no Decreto 11.846/23 impede a concessão de indulto para crimes de tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, incisos I e XVII; Lei 11.343/06, art. 33; Lei 8.072/90, art. 2º; Lei 9.268/96; Código Penal, art. 51; Constituição Federal, art. 5º, XLV e LXVII.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa pelo indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o agravante Alexandre recorreu² alegando que a multa possui natureza extrapenal, inexistindo multa comum e multa hedionda, sendo cabível a concessão de indulto e a extinção da pena pecuniária.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Da leitura do Decreto 11.846/23, em seu artigo 1º, inciso I, verifica-se que o indulto não alcança as penas daqueles condenados por crimes hediondos, bem como veda a concessão de indulto, especificamente, aos condenados por tráfico de drogas, consoante o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto.

O agravante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, ambos da Lei 11.343/06 (folhas 08), crime equiparado a hediondo consoante o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.072/90, para qual consta vedação expressa a concessão de indulto. Ora, da leitura da Lei de Crimes Hediondos, somada ao constante no próprio indulto, nota-se, de forma evidente, ser inviável a concessão de indulto para a pena de multa por crime equiparado a hediondo. Por uma questão lógica, o decreto, logo em seu primeiro artigo, apresenta o rol taxativo de crimes aos quais é inaplicável o indulto. Mostra-se complementarmente ilógico exigir que cada artigo do decreto reitere os crimes para os quais é inaplicável o indulto.

¹ Folhas 13.

² Folhas 02.

³ Folhas 17.

⁴ Folhas 22.

⁵ Folhas 37.

Desse modo, por vedação expressa contida tanto na Lei de Crimes Hediondos quanto no Decreto 11.846/23, é vedada a concessão de indulto, seja para a pena privativa de liberdade ou de multa, para condenados por crimes hediondos ou equiparados, nos quais se incluem o crime praticado pelo agravante, tráfico de drogas, bem como, especificamente, aos condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante o artigo 1º, inciso XVII, do Decreto.

Quanto a natureza da pena de multa, cabe apontar que esta não perdeu seu caráter penal.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal. Com o Pacote Anticrime a discussão não tem mais razão de ser na medida em que foi reforçada a natureza penal de referida sanção.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁸, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”*.

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI⁹ expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril*

de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”.

Outro não é o entendimento de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**¹⁰ para quem “a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’ (art. 5º, XLV)”.

Por fim, **JÚLIO FABBRINI MIRABETE E RENATO N. FABBRINI**¹¹ defendem que “deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que ‘nenhuma pena passará da pessoa do delinquente’. Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal”.

Referido entendimento foi corroborado pelo Pacote Anticrime que ao alterar o artigo 51 do Código Penal estabeleceu que a pena de multa será cobrada perante o juízo da Execução Penal.

O sentenciado deverá ser citado para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei das Execuções Penais pelo Juiz das Execuções Penais. Feito o recolhimento, o Juízo das Execuções Criminais, que é quem possui atribuição exclusiva para julgar extintas as sanções penais, inclusive a de pena pecuniária, fará tal declaração.

De qualquer forma, uma vez paga a pena de multa, esta deve ser comunicada *incontinenti* ao Juízo das Execuções para fins de declaração da extinção da punibilidade.

Desse modo, não tendo a multa perdido sua natureza penal, bem como por expressa vedação, tanto da Lei de Crimes Hediondos quanto do Decreto 11.846/23, inviável o indulto da pena de multa de condenado por tráfico de drogas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica